



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000133/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.095 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CERES MENDONÇA GALVÃO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 26 a 29), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.057,48
Multa de Ofício (75%)	3.043,11
Juros de Mora	245,47
Valor do Crédito Tributário Apurado	7.346,06

2. Anteriormente, a interessada havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 987,19 (fl. 28).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 27), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

“(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****22.706,09 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fl. 1) com fundamento nas alegações a seguir:

“(...)

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 22.706,09.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- A empresa não enviou o comprovante de pagamento até a presente data

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

5. Com alicerce na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 15), culminando em Despacho Decisório (fls. 33 e 34) que manteve integralmente a exigência, essencialmente nos seguintes termos:

“(...)

Foi glosada a importância de R\$ 22.706,09 a título de despesas médicas efetuadas pela contribuinte. Intimada a apresentar esclarecimentos, documentos comprobatórios, e, ainda, comprovar os efetivos valores despendidos em cada mês do ano de 2008 com os Planos de Saúde: SULAMÉRICA SEGUROS e UNIMED RECIFE pleiteados como dedução em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 17, **a contribuinte não apresentou qualquer dos documentos requeridos**. Em sua impugnação, de fls. 01, a contribuinte alegou ter anexado aos autos o comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde, fato este que não ocorreu. No processo de nº 19647.000135/2010-88, foram solicitados à contribuinte, elementos relativos a sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2008, Ano-calendário de 2007 e, em resposta à Intimação Fiscal expedida nesse processo, recebida pela contribuinte em 09/03/2011 (cópia extraída do referido processo às fls. 30), a contribuinte compareceu a esta Repartição em 05/05/2011, solicitando prorrogação de trinta dias no prazo para apresentação da documentação solicitada, prazo este que lhe foi, de pronto, concedido (cópia às fls. 30/31 e 31-verso), sem que, no entanto, até a presente data, houvesse qualquer manifestação por sua parte. O que consta às fls. 31-verso demonstra que a prorrogação do prazo concedida para a apresentação da documentação referente ao Exercício de 2008 alcançaria, igualmente, o Exercício de 2009. No entanto, da mesma forma como ocorreu para o Exercício de 2008, nenhuma documentação foi apresentada até a presente data.

Destá forma, face à absoluta falta de comprovação das despesas médicas pleiteadas como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2009, Ano-calendário de 2008, a glosa da dedução com despesas médicas deverá ser mantida no valor de R\$ 22.706,09.

(...)” (imagem de texto retirada do despacho decisório)

6. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 38), não consta dos autos qualquer manifestação da interessada, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.095 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.000133/2010-99

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 22.706,09.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Quanto à infração constante dos autos convém transcrever o contido no despacho decisório (e-fls. 33/34) fundamentado pela autoridade revisora:

Foi glosada a importância de R\$ 22.706,09 a título de despesas médicas efetuadas pela contribuinte. Intimada a apresentar esclarecimentos, documentos comprobatórios, e, ainda, comprovar os efetivos valores despendidos em cada mês do ano de 2008 com os Planos de Saúde: SULAMÉRICA SEGUROS e UNIMED RECIFE pleiteados como dedução em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 17, **a contribuinte não apresentou qualquer dos documentos requeridos.** Em sua impugnação, de fls. 01, a contribuinte alegou ter anexado aos autos o comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde, fato este que não ocorreu.

Cabe ainda destacar o que constou do termo de intimação fiscal (e-fls. 17), citado pelo despacho decisório acima citado:

1- Apresentar comprovantes de despesas médicas com os Planos de Saúde: **SUL AMÉRICA SEGUROS e UNIMED RECIFE**, efetuadas no ano de 2008. com a discriminação dos valores pagos por beneficiário, bem como os comprovantes de pagamentos mensais efetuados;

Especificamente acerca desta glosa, o julgamento de piso erigiu como motivos (e-fls. 45/46) para a manutenção da infração, o que segue:

9. Compulsando os autos, constata-se que, apesar de intimada (fl. 17) para tanto, não consta qualquer documentação comprobatória relativa aos citados planos de saúde. Nesse contexto, convém informar que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este conservar elementos probatórios e, quando assim exigido, apresentá-los à autoridade fiscal, como se extrai dos arts. 73, *caput*, e 797 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

...

9.1 Logo, mesmo que não seja fornecido pelo plano de saúde o informe anual de pagamentos, compete ao contribuinte demonstrar os gastos que ensejaram deduções em sua declaração. A título de exemplo, no presente caso, poderia a interessada anexar os comprovantes de pagamento de cada mensalidade.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas *foi que não foram apresentados os comprovantes de despesas médicas com os planos de saúde com a devida discriminação dos valores pagos por cada beneficiário e seus respectivos comprovantes de pagamentos mensais efetuados*.

Já a decisão de piso, manteve a infração *por falta de comprovação*.

Pois bem!

Com a peça inicial, o sujeito passivo nada apresentou.

Já com sua peça recursal apresenta um discriminativo de pagamentos (e-fls. 61) emitido por Sulamerica Seguro Saúde.

Analizando o documento, entendo que o mesmo é insuficiente para reverter a infração imposta, pois o mesmo *não informa quem foram os beneficiários do referido seguro saúde, bem como a parcela de valor a cada um deles destinada*.

Note-se que a contribuinte não declarou dependentes em sua DIRPF.

Assim, *voto pela manutenção integral da glosa sobre deduções com despesas médicas*.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo ***não logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura